



PARECER JURÍDICO n. 766/2021

Município de Cametá/PA Comissão Permanente de Licitação – CPL Processo Administrativo n. 2852/2021 Solicitante: Administração Pública

Cuida-se de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço, para contratação de Empresa Especializada para locação licença de uso de software de gerenciamento acadêmico e pedagógico – web/desktop-offline; gerenciamento de matrícula online (web-online); gerenciamento de diário de classe web/online/mobile-offline; gerenciamento do diário/portal do aluno/responsável – web; gerenciamento de lotação e gestão de recursos humanos – web com a prestação de serviços técnicos por tempo determinado. Objetivando atender as unidades escolares da rede Municipal de Educação de Cametá/PA. O procedimento foi para fins de análise e emissão de Parecer Jurídico Prévio.

- Capa;
- Solicitação de demanda expedida pelo Secretaria Municipal de Educação com termo de referência;
- Despacho do Gabinete do Prefeito para Divisão de compras,
- Cotação de preço, planilha quantitativa e planilha estimativa de despesa;
- Dotação Orçamentária do Departamento de Contabilidade;
- Declaração de adequação de despesa;
- Despacho do Prefeito à CPL para abertura de procedimento administrativo de licitação;
- Despacho da CPL para Procuradoria para análise e parecer das Minutas de Edital de Regência, Anexos Minuta de Contrato;

É o relatório. Passo a opinar.

PRELIMINARMENTE

Em caráter preliminar vale registrar que incumbe a esta Procuradoria Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta procuradoria tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a procuradoria do município o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.





Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Esses limites á atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, *in verbis*:

"O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

DA ANÁLISE JURÍDICA

A respeito da modalidade escolhida, a realização de pregão é autorizada pela Lei n. 10.520/2002, para aquisição bens e serviços comuns, neste sentido segue o artigo 1º do mencionado diploma legal, *in verbis*:

"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei."

Nesta toada, são considerados bens comuns, aqueles que atendem a especificação estabelecida no parágrafo único, do artigo 1°, da Lei n. 10.520/2002, que assim prescreve:

"Art. 1º omissis

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, <u>aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."</u>

Verifica-se, assim, que a contratação de Empresa Especializada para locação licença de uso de software de gerenciamento acadêmico e pedagógico – web/desktop-offline; gerenciamento de matrícula online (web-online); gerenciamento de diário de classe web/online/mobile-offline; gerenciamento do diário/portal do aluno/responsável – web; gerenciamento de lotação e gestão de recursos humanos – web com a prestação de serviços técnicos que se pretende contratar, nos moldes do termo de referência constituem bem cujo padrão de qualidade pode ser objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais de mercado e, se enquadram nos parâmetros legais, neste momento observa-se adequados. Deste modo, a utilização do pregão, em sua modalidade eletrônica, para realizar a contratação supracitada, se demonstra adequada.

Em relação à fase interna e prévia das licitações pela modalidade pregão eletrônico deve observar os ditames do artigo 3°, da Lei n. 10.520/2002, que assim dispõe:





Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- I a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
- IV a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Compulsando os autos percebe-se o parcial cumprimento da fase preparatória, uma vez que a Secretaria Municipal de Educação justificou a necessidade de contratação, por meio de termo de referência que definiu o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. O objeto foi claramente preciso tanto em suas especificações, quanto em quantidade e estimativa de preço médio de mercado.

Em complementação à fase interna da licitação, verifica-se que foram atendidos outros requisitos legais: a Secretaria Municipal de Finanças expediu certidões informando a existência de dotação orçamentária suficiente para arcar com os custos de eventual contratação, foi apresentada minuta do edital, anexos e do contrato.

Ademais, foi realizada a regular pesquisa de mercado, nos termos das recomendações expedidas pelo TCU. Com efeito, o Tribunal de Contas da União já asseverou que "A jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenha, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos (Acórdão nº 4.013/2008-TCU-Plenário, Acórdão nº 1.547/2007-TCU-Plenário)".

No que concerne ao Edital, constata-se que o mesmo que obedece, em termos gerais, ao disposto no artigo 3°, inciso I, cumulado com o artigo 4°, inciso III, e demais disposições legai contidas na Lei 10.520/2002, bem como no artigo 7°, *caput*, artigo 14, inciso III, e demais disposições pertinentes contidas no Decreto n. 10.024/2019, pois estabelece as normas que disciplinarão o procedimento em especial a fase externa de competição.

Em relação ao Termo de Referência e à minuta do contrato, deve-se pontuar que restam atendidas as normas legais mínimas, previstas no artigo 54 e 55 da Lei n. 8.666/1993, pelo que se entende que se encontram adequadas e regulares para os fins que se pretende.





CONCLUSÃO

Assim sendo, **manifesta-se** pela regularidade, uma vez que, de forma geral, constata-se que o pleito reúne condições para seu prosseguimento, com as retificações em consonância para continuidade do procedimento.

Estas são as recomendações a qual submeto a deliberação superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cametá/PA, 25 de novembro de 2021.

MAURICIO LIMA BUENO PROCURADOR DO MUNICÍPIO D.M.N. 296/2021 – OAB/PA 25044